



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XL

Publicação Semanal

Quinta Feira, 16 de Junho de 2016.

EDIÇÃO EXTRA

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

Lei Nº 619/2016, DE 15 DE JUNHO DE 2016.

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2017 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Riacho dos Cavalos, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Nos termos do que dispõe o artigo 165 § 2º da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, esta Lei dispõe sobre as diretrizes para a formulação do Orçamento do Município relativo ao exercício 2017. enfocando:

I - os objetivos gerais da administração, em consonância com os objetivos do milênio;
II - a estrutura e organização do orçamento;
III - a estimativa da receita;
IV - a programação e fixação da despesa.
V - os dispêndios com pessoal e encargos;
VI - as ações prioritárias para o exercício
VII - as disposições relativas à dívida do município;
VIII - os programas de trabalho;
IX - as metas fiscais;
X - a limitação de empenhos;
XI - as alterações na legislação tributária;
XII - a promoção do equilíbrio fiscal;
XIII - demais disposições.

I - DOS OBJETIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º - Os programas de trabalho constantes do orçamento de que trata a presente Lei deverão buscar, prioritariamente, os seguintes objetivos:

I - combate à mortalidade infantil através da execução de ações específicas, principalmente as de apoio à saúde das gestantes e lactantes;
II - combate à pobreza e à exclusão social, objetivando, principalmente a proteção à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade;
III - execução de políticas públicas de saúde voltadas principalmente para a prevenção;
IV - melhoria das condições de moradia da população de baixa renda;

V - plena oferta de vagas na rede pública de ensino, como meio de garantir ensino básico fundamental;
VI - melhoria da infraestrutura básica do município e preservação do meio ambiente;
VII - incentivo a geração de renda mediante a execução de ações voltadas para o fomento à criatividade empreendedora;
; VIII - plena oferta de educação infantil e pré-escolar;
IX - execução de ações voltadas para a preservação da cultura;
X - execução de políticas públicas permanentes voltadas para a oferta de ensino público de qualidade.
XI - Melhoria qualitativa das atividades meio, mediante a realização de investimentos em modernização administrativa, objetivando a otimização dos serviços prestados à população.

Parágrafo Único: O município buscará parcerias com os governos estadual e federal objetivando o auxílio necessário ao alcance das metas estabelecidas neste artigo.

II - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para fins previstos nesta Lei considera-se:

Unidade Orçamentária - cada um dos órgãos aos quais serão consignados os créditos orçamentários e as dotações correspondentes para execução de seus respectivos programas de trabalho.

Programa - instrumento de planejamento através do qual são definidos os produtos finais da ação governamental;

Programas Finalísticos: - dos quais resultam bens ou serviços ofertados diretamente à comunidade com resultados sujeitos à mensuração.

Programas de Apoio às Políticas Públicas: - voltados aos serviços pertinentes ao planejamento, à formulação de políticas específicas, coordenação, mensuração e controle de programas finalísticos, resultando em produtos finais ofertados ao próprio município, podendo ser composto por despesas essencialmente administrativas.

Projeto - instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações desenvolvidas com horizonte temporal pré-definido, das quais resultarão a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

Atividade - instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações que se



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XL

Publicação Semanal

Quinta Feira, 16 de Junho de 2016.

EDIÇÃO EXTRA

desenvolvem de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação governamental;

Operação Especial - gastos que não produzem incremento direto na ação governamental, não contribuem para a geração de novos produtos e nem resultam em contraprestação direta em bens ou serviços.

Art. 4º - A proposta orçamentária a ser encaminhada deverá obedecer às disposições contidas no artigo 22 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

III - DA PREVISÃO DA RECEITA

Art. 5º - Constituem receitas do município as provenientes de:

- I - tributos de sua competência;
- II - atividades geradoras de receita que por conveniência vir a executar;
- III - transferências, decorrentes de mandamento constitucional e legal ou de liberações voluntárias, oriundas de convênios firmados com entidades governamentais ou privadas nacionais ou internacionais;
- IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados à realização de despesas de capital.

Art. 6º - A estimativa da receita considerará:

- I - as variantes econômicas que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando remunerado;
- III - os fatores que influenciam a arrecadação dos tributos municipais em geral;
- IV - as alterações na legislação tributária;
- V - as informações prestadas pelos entes responsáveis pelas transferências constitucionais e legais e os valores contratados para contratos e/ou convênios;

Art. 7º - A estimativa da receita tributária não poderá ser inferior a 1 % (um por cento) da receita total prevista no orçamento, exclusive as transferências de convênios destinadas a fins específicos.

Art. 8º - O município fica obrigado a exercer de forma plena, a competência tributária assegurada constitucionalmente, registrando os valores correspondentes através do regime contábil de competência.

Parágrafo Primeiro: - O Poder Executivo poderá promover, mediante Decreto, reestruturação do setor responsável pela tributação, objetivando atender disposições emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional, e

as novas normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Parágrafo Segundo: - A Receita da Dívida Ativa constituirá obrigatoriamente item da estimativa da receita orçamentária.

Art. 9º - O Orçamento Municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, tais como: Convênios; Contratos; Acordos; Auxílios; Subvenções ou Doações, excluídas apenas aquelas de natureza Extra-Orçamentária cujo produto não tenha como destinação o atendimento às despesas públicas municipais.

IV - DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 10 - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 11 - O orçamento do Município conterà obrigatoriamente:

- I - créditos destinados a amortização da dívida fundada;
- II - créditos destinados ao pagamento de despesas de exercícios anteriores legalmente reconhecidas e de restos a pagar reconstituídos;
- III - créditos destinados a cobrir contrapartida financeira em convênios de múltiplo financiamento.

Art. 12 - A fixação da despesa levará em conta critérios que atendam à exatidão bem como os objetivos, prioridades e metas estabelecidas por esta Lei.

Art. 13 - A despesa Global do Poder Legislativo, em relação ao orçamento, obedecerá ao disposto no artigo 29A inciso I e § 1º da Constituição Federal.

Art. 14 - A transferência de recursos destinada ao custeio de despesas da competência de outros entes da federação somente será objeto de inclusão no orçamento quando envolver o atendimento a situações de interesse local, atendidas as disposições contidas no artigo 62, da Lei Complementar 101/2000, e será fixada mediante crédito orçamentário específico.

Art. 15 - Os investimentos de execução superior a um exercício financeiro, que resultarem em despesas de capital somente serão incluídos no orçamento de que trata a presente lei, se integrarem o Plano Plurianual, ou se a inclusão neste tiver sido legalmente autorizada.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

ANO XL

Publicação Semanal

Quinta Feira, 16 de Junho de 2016.

EDIÇÃO EXTRA

Art. 16 – A Reserva de Contingência será constituída à base de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida estimada e constará no orçamento como dotação global não previamente destinada a determinado órgão, fundo ou despesa, com o fim de cobrir eventualidades fiscais e/ou passivos contingentes.

Art. 17 – As despesas decorrentes de convênios com finalidades específicas, celebrados com outros entes da federação, não previstas no orçamento, serão realizadas mediante abertura de créditos especiais, limitando-se o valor ao montante ajustado.

Parágrafo Único – Os decretos de abertura dos créditos, autorizados na forma do artigo anterior, especificarão os programas de trabalho com seus respectivos códigos e natureza das despesas.

Art. 18 – É vedada a concessão de crédito orçamentário com finalidade ou com dotação imprecisa.

Art. 19 – Objetivando a correção de imprecisões ocorridas no processo de fixação da despesa, a Lei de Orçamento conterà, obrigatoriamente, autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, limitada a, no mínimo 50% e, no máximo a 80% do valor da despesa fixada.

Parágrafo Único: – Não serão incluídos nos limites deste artigo, os créditos abertos com cobertura de recursos transferidos pela União e/ou pelo Estado, com destinação específica, e nem os créditos que tiverem como fonte compensatória a anulação total ou parcial de dotações.

V – DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 20 – A despesa Geral do Município com pessoal, definida na forma do artigo 18 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida e observada a seguinte distribuição:

- I - Poder Executivo 54%
- II - Poder Legislativo 6%

Art. 21 – Para os fins previstos nesta Lei integrarão a Receita Corrente Líquida todas as receitas correntes, com exclusão das destinadas ao custeio previdenciário e das provenientes de compensação financeira, na forma da Lei n.º 9796 de 05 de maio de 1999, se o município vier a adotar o Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo Único – Serão também computados no cálculo da Receita Corrente

Líquida os valores pagos e recebidos em decorrência do fundo previsto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 22 – Integrarão a despesa com pessoal:

- I - vencimentos e salários dos servidores ativos;
- II - proventos garantidos aos inativos e pensionistas;
- III - gastos com vantagens adicionais serviços extraordinários e ajuda de custo;**
- IV - subsídios dos agentes políticos;
- V - gastos com terceirização de mão de obra;

Parágrafo Primeiro – Não serão incluídas no cálculo do limite previsto no artigo anterior:

- I - despesas com indenização trabalhista;
- II - despesas com incentivo à demissão voluntária;
- III - despesas decorrentes do cumprimento de decisão judicial, relativa a período anterior ao considerado na apuração;
- IV - despesas com a realização de sessões extraordinárias do Poder Legislativo convocadas na forma da Lei.
- V - despesas com encargos sociais;

Art. 23 – Se a despesa global com pessoal suplantar os limites fixados no artigo 15º desta lei, a adoção de medidas que objetivarem a sua adequação preservará os setores de educação, saúde e assistência social.

Art. 24 – Se os gastos com pessoal atingirem o limite prudencial, de que trata o artigo 22 da Lei Complementar 101/2000, a aquisição de serviços extraordinários ficará restrita aos setores de educação e saúde em casos emergenciais.

Art. 25 – Para os fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos e adequação de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, inclusive a realização de concurso público a qualquer título.

VI – DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA O EXERCÍCIO

Art. 26 – O Município executará como prioridades, as seguintes ações delineadas por área de responsabilidade:

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: LEGISLATIVA	682.000,00
OPERACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE LEGISLATIVA	682.000,00
ÁREA DE RESPONSABILIDADE:	3.098.000,00



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

ANO XL

Publicação Semanal

Quinta Feira, 16 de Junho de 2016.

EDIÇÃO EXTRA

ADMINISTRAÇÃO	
ADEQUAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE IMÓVEIS FUNCIONAIS	60.000,00
SUBSTITUIÇÃO E INCORPORAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	18.000,00
REPRESENTAÇÃO E GERENCIAMENTO SUPERIOR	550.500,00
DIVULGAÇÃO GOVERNAMENTAL	20.500,00
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE APOIO	658.500,00
GERENCIAMENTO DA SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA	1.296.000,00
CAUSAS TRABALHISTAS	200.000,00
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTAÇÃO E CONTROLE	294.500,00
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.682.250,00
CONST., RECUPERAÇÃO E REFORMA DE ABRIGOS PARA IDOSOS	50.000,00
MANUTENÇÃO DO CAPS	60.700,00
COMBATE AO TRABALHO INFANTIL	99.000,00
OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA PRO-JOVEM ADOLESCENTE	144.200,00
ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	89.850,00
MANUTENÇÃO DO PETI	53.000,00
CONTRAPARTIDA PARA RECURSOS DE CONVÊNIOS	15.000,00
GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS ASSISTENCIAIS	256.500,00
AUXÍLIO EVENTUAL A FAMÍLIAS E/OU PESSOAS CARENTES	115.000,00
ASSISTÊNCIA INTEGRAL À FAMÍLIA ATRAVÉS DO CRAS	182.500,00
GESTÃO DESCENTRALIZADA DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA	72.000,00
MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DA MULHER	76.000,00
MANUTENÇÃO DO PROGRAMA IGDBF	39.000,00
MANUTENÇÃO DO CREAS	40.500,00
MANUTENÇÃO DO IGD SUAS	29.500,00
MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	78.500,00
MANUTENÇÃO DO SERV. DE CONVIVÊNCIA E FORT. DE VINCULO	281.000,00
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: SAÚDE	4.046.700,00
SERVIÇOS BÁSICOS DE SAÚDE	982.550,00
SUBSTITUIÇÃO E INCORPORAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	20.000,00
ATUAÇÃO DE EQUIPES DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA	721.000,00
ATUAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE	364.000,00
SUBSTITUIÇÃO E INCORPORAÇÃO DE EQUIPAMENTOS/FMS	15.000,00
MANUTENÇÃO DO PAB	74.500,00
MANUTENÇÃO DO PROGRAMA NASF	82.500,00
PROGRAMA SAÚDE BUCAL	106.500,00
CONST., RECUP. E REFORMA EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE	250.000,00
CONST., RECUP. E REFORMA DE POSTOS DE SAÚDE	250.000,00

CONST., RECUP. E REFORMA DE HOSPITAL MATERNIDADE	150.000,00
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA UNIDADES DE SAÚDE	60.000,00
CONST., RECUP., REFORMA E AQUISIÇÃO DE EQUIP. P/ACAD. SAÚDE	105.000,00
PROGRAMA DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE-PMAQ	66.500,00
PROGRAMA FARMÁCIA BÁSICA	80.000,00
MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA-PSE	71.500,00
MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	210.000,00
MANUTENÇÃO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS	110.000,00
SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE EM SAÚDE	207.650,00
PROGRAMA VIGILANCIA SANITÁRIA	51.000,00
PROGRAMA VIGILANCIA EM SAÚDE	69.000,00
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: EDUCAÇÃO	7.253.500,00
FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	250.000,00
AQUISIÇÃO E VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR	95.000,00
AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	25.000,00
INCORPORAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	25.000,00
ADEQUAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES	150.000,00
CONTRAPARTIDA PARA RECURSOS DE CONVÊNIOS	70.000,00
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	1.837.000,00
OPERACIONALIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	556.000,00
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PRÉ-ESCOLAR	284.500,00
MANUTENÇÃO DO PDDE	40.000,00
PROGRAMA QUOTA SALÁRIO EDUCAÇÃO	100.000,00
MANUTENÇÃO DO FUNDEB 40%	1.455.000,00
MANUTENÇÃO DO FUNDEB 60%	2.180.000,00
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PARA JOVENS E ADULTOS	186.000,00
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: URBANISMO	880.000,00
PAVIM.ASFALT. OU A PARALELEP.C/DRENAG. DE VIAS URB.	500.000,00
REVITALIZAÇÃO DE VIAS URBANAS	80.000,00
DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS	50.000,00
CONTRAPARTIDA PARA RECURSOS DE CONVÊNIOS	45.000,00
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA	205.000,00
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: HABITAÇÃO	240.000,00
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS	150.000,00
REFORMA DE UNIDADES HABITACIONAIS	90.000,00
ÁREA DE RESPONSABILIDADE	420.000,00



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

ANO XL

Publicação Semanal

Quinta Feira, 16 de Junho de 2016.

EDIÇÃO EXTRA

SANEAMENTO	
IMPLANTAÇÃO DE CISTERNAS DE PLACAS	30.000,00
IMPLANTAÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	200.000,00
IMPLANTAÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS	80.000,00
EXPANSÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA	110.000,00
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: GESTÃO AMBIENTAL	370.000,00
CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO	370.000,00
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: AGRICULTURA	362.150,00
GERENCIAMENTO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA	242.150,00
CONTRAPARTIDA PARA RECURSOS DE CONVENIOS	35.000,00
CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS	65.000,00
APOIO AO PROGRAMA PRONAF	20.000,00
ÁREA DE RESPONSABILIDADE:INDÚSTRIA	73.000,00
MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNIC.DA IND.E COMÉRCIO	73.000,00
ÁREA DE RESPONSABILIDADE:COMÉRCIO E SERVIÇOS	80.000,00
CONSTRUÇÃO,RECUPERAÇÃO E REFORMA DE PORTICO	80.000,00
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: TRANSPORTE	60.000,00
ADEQUAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE RODOVIAS	60.000,00
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: DESPORTO E LAZER	958.000,00
CONST.,RECUP. E REFORMA DE CAMPO DE FUTEBOL	88.000,00
CONST.,RECUP.AMPLIAÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA	200.000,00
CONST.,REF. E AMPL. QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA	200.000,00
CONST.,REC.E REF.DE PRAÇA E REVIT.DE CANTEIROS	50.000,00
IMPLANTAÇÃO DE ÁREA PARA EVENTOS	50.000,00
REALIZAÇÃO DE EVENTOS SÓCIO CULTURAIS	370.000,00
ÁREA DE RESPONSABILIDADE: ENCARGOS ESPECIAIS	544.400,00
CONTRIBUIÇÃO CONTRATUAL AO CODEMP	15.000,00
AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDAS NEGOCIADAS EM JUÍZO	324.400,00
AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDAS PATRONAIS-FGTS	70.000,00
AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDAS PREVIDENCIARIAS	120.000,00
AMORTIZAÇÃO DE OUTRAS DÍVIDAS	15.000,00

Parágrafo Único - As ações constantes do Plano Plurianual 2014/2017, para execução nos exercícios 2014 e 2016, não

executadas naqueles exercícios terão seus valores mantidos nos orçamentos 2017 e 2017, de forma inalterada.

VII - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA MUNICIPAL

Art. 27 - O Orçamento conterá dotações específicas destinadas a atender ao pagamento decorrente de amortização de débitos resultantes de parcelamentos de encargos sociais, previdenciários e outros, e de outras dívidas inclusive precatórios a qualquer título.

ART. 28 - A Lei de Orçamento poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, ARO, de conformidade com as disposições contidas na Resolução correspondente expedida pelo Senado Federal.

VIII - DOS PROGRAMAS DE TRABALHO

Art. 29 - Cada programa de trabalho deverá corresponder a um código numérico que o identifique quanto a função, sub-função, programa, projeto, atividade e/ou operação especial a que estiver vinculado, enquanto que o código da natureza da despesa deverá evidenciar a categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento e ainda a fonte de financiamento.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos no orçamento, independentemente de previsão quadrienal específica, dotações para o financiamento de programas conveniados com outras esferas de governo cuja contrapartida municipal seja inferior a 30% do valor ajustado.

IX - DAS METAS FISCAIS

Art. 30 - As metas fiscais pretendidas pela administração, para o exercício 2017, são as constantes nos anexos integrantes da presente Lei, catalogados da forma seguinte:

- I - demonstrativo das metas fiscais anuais;
- II - demonstrativo da avaliação das metas fiscais do exercício anterior;
- III - demonstrativo das metas fiscais atuais, comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - demonstrativo da evolução do patrimônio líquido;
- V - demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI - demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos;
- VII - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
- VIII - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

ANO XL

Publicação Semanal

Quinta Feira, 16 de Junho de 2016.

EDIÇÃO EXTRA

IX – demonstrativo da meta fiscal de resultado primário;
X – demonstrativo da meta fiscal de resultado nominal

Parágrafo Único – As metas de resultado fiscal, primário e nominal, bem como as metas relativas ao endividamento, poderão ser revistas e alteradas, em face de estimativas de transferências de recursos, constitucionais e voluntárias, realizada pelo governo federal e estadual e ainda em decorrência de mudanças na legislação, que venham a provocar variações positivas ou negativas de saldos devedores do município, junto a credores por dívida fundada.

X – DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 31 - O Poder Executivo poderá promover a limitação de empenhos sempre que eventuais quedas de arrecadação vierem a dificultar os resultados fiscais pretendidos.

Parágrafo Único: Os critérios para limitação de empenhos obedecerão às prioridades estabelecidas pela administração bem como as vinculações constitucionais e legais às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços básicos de saúde, ações assistenciais e investimentos executados através de múltiplo financiamento.

XI – DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32 - Ao Poder Executivo fica assegurada a competência privativa para propor alterações na Legislação Tributária do Município, de modo a garantir a obtenção do equilíbrio orçamentário e os resultados fiscais pretendidos, além das novas normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

XII - DA PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL

Art. 33 - Até 30 dias após a publicação do orçamento o Poder Executivo elaborará a demonstração do Fluxo de Caixa, evidenciando os ingressos e desembolsos previstos para cada mês do exercício.

Parágrafo Único – Mediante Decreto o Poder Executivo poderá estabelecer normas que visem à promoção do equilíbrio entre ingressos e desembolsos para todas as unidades orçamentárias.

XIII – DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 34 - Até o dia 31 de agosto a Câmara Municipal encaminhará a sua proposta parcial de orçamento para inclusão na Proposta Geral que lhe será submetida até 30 dias após o

encaminhamento da proposta geral de orçamento do Governo Municipal.

Art. 35 - As emendas que resultarem em alterações de metas, valores previstos e/ou fixados na proposta de orçamento, somente serão admitidas se acompanhadas de justificativas, demonstrativos detalhados e dos programas e/ou ações inseridas e das que servirão como fonte compensatória.

Parágrafo Único – Serão consideradas nulas as emendas aprovadas em desacordo com as disposições previstas no Caput deste artigo.

Art. 36 - Nenhuma alteração que implique em aumento da despesa poderá ser feita na proposta Orçamentária sem indicação da fonte de recursos correspondente.

Art. 37 - O primeiro e o segundo recesso da Câmara Municipal somente poderão ocorrer após a apreciação e votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, respectivamente.

Art. 38 - As pessoas Jurídicas beneficiadas com subvenções ou auxílio financeiro concedidos pelo município ficam obrigadas a prestar contas da aplicação dos recursos na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - O município somente concederá subvenção ao auxílio financeiro a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, na forma da lei, que estejam em situação regular perante os órgãos competentes.

Art. 39 - As dotações destinadas a assistência a população carente beneficiarão, preferencialmente, crianças, adolescentes e idosos.

Parágrafo Único – A administração poderá conceder doações em espécie, utilizando-se da rubrica 3.3.90.48.01 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, ou em produtos, utilizando-se da rubrica 3.3.90.32.01 – Material Para Distribuição Gratuita.

Art. 40 - As despesas relativas a programas nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social realizadas em cooperação com outras esferas de governo serão incluídas de modo específico no orçamento.

Art. 41 - É vedada a redução ou dispensa de tributo, bem como a concessão de parcelamento não prevista em Lei ou regulamento.

Art. 42 - Se o último dia do exercício de 2016 a Câmara Municipal não tiver concluído a votação do Projeto de Lei Orçamentária, a mesma entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

ANO XL

Publicação Semanal

Quinta Feira, 16 de Junho de 2016.

EDIÇÃO EXTRA

2017, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar mensalmente o equivalente a 1/12 (um doze avos) do montante corrigido de cada dotação, até o término do processo de votação.

Art. 43 - O Poder Executivo poderá promover, mediante Decreto, alterações e ajustes na sua estrutura administrativa, estabelecendo normas, atribuições e procedimentos necessários à adequação administrativa ao cumprimento das normas de contabilidade aplicadas ao setor público. ,

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 45 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

ANO XL

Publicação Semanal

Quinta Feira, 16 de Junho de 2016.

EDIÇÃO EXTRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
EXERCÍCIO 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

LRF, art 4º § 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (b)=(a/PIB) X100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (b)=(a/PIB) X100	Valor Corrente (e)	Valor Constante	% PIB (b)=(a/PIB) X100
Receita Total	20.800	19.136	0,071	22.256	20.475	0,074	23.814	21.909	0,077
Receitas Primárias	20.800	19.136	0,071	22.256	20.475	0,074	23.814	21.909	0,077
Despesa Total	20.750	19.090	0,071	22.202	20.425	0,074	23.756	21.855	0,077
Despesas Primárias	19.691	18.115	0,067	21.069	19.383	0,070	22.544	20.740	0,073
Resultado Primário	1.059	1.021	0,003	1.133	1.042	0,003	1.213	1.115	0,003
Resultado Nominal	1.059	1.021	0,003	1.133	1.042	0,003	1.212	1.115	0,003
Dívida Pública Consolidada	2.097	1.929	0,007	1.992	1.832	0,010	1.892	1.741	0,006
Dívida Consolidada Líquida	1.887	1.736	0,006	1.792	1.648	0,006	1.702	1.566	0,005

NOTAS EXPLICATIVAS: - PIB 2014 - 31.191.000.000,00 - PIB 2015 - 30.005.000.000,00 - PIB 2016 - 28.804.000.000,00 - PIB 2017 - 29.092.000.000,00 - PIB 2018 - 29.732.000.000,00 - PIB 2019 - 30.634.000.000,00 TAXA DE INFLAÇÃO ANUAL CONSIDERADA 8% . AA O MUNICÍPIO NÃO DISPÕE DE R.P.P.S.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
EXERCÍCIO 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2015

LRF, art. 4º § 2º Inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	I Metas Previstas em 2015	% PIB	II Metas realizadas em 2015	% PIB	Variação (II-I)	
					Valor	%
I - Receita Total	20.550	0,068	15.334	0,051	(5.216)	(25,39)
II - Receitas Primárias	20.550	0,068	15.325	0,051	(5.225)	(25,43)
III - Despesa Total	20.500	0,068	17.160	0,057	(3.340)	(16,30)
IV - Despesas Primárias	19.527	0,065	16.594	0,055	(2.933)	(15,38)
V - Resultado Primário	1.023	0,003	(1.269)	(0,004)	(2.292)	(124,04)
VI - Resultado Nominal	973	0,003	(258)	0,000	(1.231)	(126,51)
VII - Dívida Pública Consolidada	1.712	0,005	2.536	0,008	824	148,13
VIII - Dívida Consolidada Líquida	1.712	0,005	2.536	0,008	824	148,13



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

ANO XL

Publicação Semanal

Quinta Feira, 16 de Junho de 2016.

EDIÇÃO EXTRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
EXERCÍCIO 2017

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO III - DAS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS
FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF, art. 4º § 2º, Inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALOR PREÇOS CORRENTES											
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	
Receita Total	19.936	20.550	103,07	20.750	100,97	20.800	100,24	22.256	107,00	23814	107,00	
Receitas Primárias	19.936	20.550	103,07	20.750	100,97	20.800	100,24	22.256	107,00	23814	107,00	
Despesa Total	19.846	20.500	103,54	20.700	100,97	20.750	102,41	20.425	98,43	23.756	116,30	
Despesas Primárias	18.892	19.527	103,36	19.863	101,72	19.691	99,13	19.383	98,43	22.544	116,30	
Resultado Primário	1.044	1.023	98,98	887	86,70	1.059	119,39	1.042	98,39	1.212	116,31	
Resultado Nominal	954	973	101,99	887	91,16	1.059	119,39	1.042	98,39	1.212	116,31	
Divida Pública Consolidada	7.045	1.712	24,30	2.536	148,13	2.097	82,68	1.832	87,36	1.892	103,27	
Divida Consolidada Líquida	7.045	1.712	24,30	2.536	148,13	2.097	82,68	1.832	87,36	1.892	103,27	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
EXERCÍCIO 2017

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO LÍQUIDO

LRF, art. 4º § 2º, Inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2014	%	2015	%
Patrimônio / Capital	(294)	100	3.978	100	3.346	100
Reservas	-0-	-0-	-0-	-0-	-0-	-0-
Resultado Acumulado	-0-	-0-	-0-	-0-	-0-	-0-
Total	(294)	100	3.978	100	3.346	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2014	%	2015	%
Patrimônio / Capital						
Reservas	NADA		A		REGISTRAR	
Resultado Acumulado						
Total						

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

ANO XL

Publicação Semanal

Quinta Feira, 16 de Junho de 2016.

EDIÇÃO EXTRA

EXERCÍCIO 2017

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A
ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, art. 4º § 2º, Inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2013	2014	2015
Receita de Capital			
Receita de Alienação de Ativos			
Alienação de Bens Móveis	NADA A REGISTRAR	NADA A REGISTRAR	NADA A REGISTRAR
Alienação de Bens Móveis			
Total (I)			

DESPESAS LIQUIDADAS	2013	2014	2015
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização/Refinanciamento da Dívida	NADA A REGISTRAR	NADA A REGISTRAR	NADA A REGISTRAR
DESPESAS CORRENTES DO RPPS			
Total (II)			
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I-II)			



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

ANO XL

Publicação Semanal

Quinta Feira, 16 de Junho de 2016.

EDIÇÃO EXTRA

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
EXERCÍCIO 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA
SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS**

LRF, art. 4º § 2º, Inciso IV, Alínea a
R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciárias entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL	NADA	A	REGISTRAR
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVID.PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2017	2018	2019
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDENCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			

Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação prev. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação prev. De aposent. entre RPPS e RGPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I- II)			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

ANO XL

Publicação Semanal

Quinta Feira, 16 de Junho de 2016.

EDIÇÃO EXTRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
EXERCÍCIO 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

LRF, art. 4º § 2º, Inciso IV, Alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	REPASSE CONTÁBIL PATRONAL (b)	RECEITAS PREVIDENCIARIAS (c)	DESPESAS PREVIDENCIARIAS (d)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (b+c-d)	REPASSE RECEBIDO P/ COBERTURA DE DEFICIT RPPS
2013					
2014					
2015					
2016					
2017					
2018					
2019					
2020					
2021					
2022					
2023					
2024					
2025		NADA	A	REGISTRAR	
2026					
2027					
2028					
2029					
2030					
2031					
2032					
2033					
2034					
2035					
2036					
2038					
2039					
2040					
2041					
2041					
2042					
2043					
2044					
2045					
2046					
2047					



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO 2017

ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

LRF, art. 4º § 2º, Inciso V - Re MILHARES

Constitucionais	
(-)Aumento referente a Transferências do FUNDEF	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	N A D A A R E G I S T R A R
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo utilizado (IV)	

SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2013	2014	
Calçado	Taxa de Fiscalização de Estabelecimento			
Informática	ISSQN			
Transporte – Passageiros	ISSQN	NADA	A	REGISTRAR
Total				

Impactos de novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO 2017

ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, art. 4º § 2º, Inciso V
milhares

R\$

EVENTO	VALOR PREVISTO 2013
Aumento Permanente da Receita	
(-) Aumento referente a Transferências	

Endereço: Rua Dr Antonio Carneiro, 58 – Centro – 58.870-000 - Riacho dos Cavalos-PB
CNPJ: 08.921.876/0001-82 - E-mail: prefeitura@riachodoscavalos.pb.gov.br



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XL

Publicação Semanal

Quinta Feira, 16 de Junho de 2016.

EDIÇÃO EXTRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO 2017 ANEXO DE METAS FISCAIS TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - Milhares		
	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES	15.623	16.717	17.887
Receita Tributária	493	527	564
Impostos	466	499	534
Taxas	27	28	30
Receita Patrimonial	88	94	101
Receita de Serviços	152	163	174
Transferências Correntes	14.871	15.912	17.026
Transferências Intergovernamentais	14.871	15.912	17.026
Transferências da União	11.548	12.356	13.221
Cota Parte do FPM	7.550	8.079	8.645
Transferências de Recursos do SUS - FMS	1.093	1.170	1.252
Transferências do F.N.A.S.	1.019	1.090	1.166
Transferências do F.N.D.E	810	867	928
Outras Transferências da União	1.076	1.151	1.231
Transferências Multigovernamentais Fundeb	1.690	1.808	1.935
Transferências dos Estados	1.291	1.381	1.477
Transferências do I.C.M.S.	1.199	1.283	1.373
Outras Transferências dos Estados	92	98	105
Outras Transferências Correntes	341	365	390
Outras Receitas Correntes	19	20	21
Indenizações e Restituições	1	1	1
Receita de Dívida Ativa Tributária	10	11	12
Receitas Diversas	8	8	9
RECEITAS DE CAPITAL	5.177	5.539	5.927
Alienação de Bens	-0-	-0-	-0-
Transferências de Capital	5.177	5.539	5.937
TOTAL	20.800	22.256	23.814

RECEITAS PATRIMONIAL

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	90	11,11
2015	86	(4,45)
2016	106	23,25
2017	88	(16,99)
2018	94	6,81
2019	101	7,44

RECEITA DE SERVIÇOS

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	195	9,55
2015	150	(23,08)
2016	150	-0-
2017	152	1,33
2018	163	7,23
2019	174	6,74

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO 2017

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	15.558	12,38
2015	16.423	5,55
2016	17.390	5,88
2017	14.871	(14,49)
2018	15.912	7,00
2019	17.026	7,00

COTA PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	7.315	10,00
2015	7.460	1,98
2016	7.480	0,26
2017	7.550	0,93
2018	8.079	7,00
2019	8.645	7,00

LRF, art. 4º § 2º, Inciso IV, Alínea a

RECEITA TRIBUTÁRIA

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	447	10,09
2015	466	4,25
2016	544	16,73
2017	493	(9,38)
2018	527	6,89
2019	564	7,02

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	1.011	(13,89)
2015	1.080	6,82
2016	1.300	20,37
2017	1.093	(15,93)
2018	1.170	7,04
2019	1.252	7,00

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Gratuita – Prefeito – Joaquim Hugo Vieira Carneiro



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

ANO XL

Publicação Semanal

Quinta Feira, 16 de Junho de 2016.

EDIÇÃO EXTRA

TRANSFERÊNCIAS DO FNAS

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	724	125,54
2015	1.007	39,08
2016	1.104	9,63
2017	1.019	(7,70)
2018	1.090	6,96
2019	1.166	6,97

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	5.320	504,54
2015	5.114	(3,88)
2016	4.587	(10,31)
2017	5.177	12,86
2018	5.539	6,99
2019	5.937	7,00

TRANSFERÊNCIAS DO FNDE

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	810	128,84
2015	800	(1,24)
2016	853	6,62
2017	810	(5,05)
2018	867	7,03
2019	928	7,03

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO 2017 TOTAL DAS DESPESAS

Categoria Econômica e Grupos de natureza de Despesa	2017	
	Valor	%
DESPESAS CORRENTES (I)	16.791	
Pessoal e Encargos Sociais	10.616	
Outras Despesas Correntes	6.176	
DESPESAS DE CAPITAL(II)	3.840	
Investimentos	3.355	
Amortização da Dívida	485	
Reserva de Contingência	168	
TOTAL	20.800	

TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	1.304	12,51
2015	1.670	28,06
2016	1.548	(7,31)
2017	1.690	9,17
2018	1.808	6,98
2019	1.935	7,02

DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO 2017 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	8.388	-0-
2015	8.848	5,48
2016	9.832	11,12
2017	10.616	7,097
2018	11.359	6,99
2019	12.154	6,99

TRANSFERÊNCIAS DO ICMS

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	1.161	9,94
2015	1.185	2,06
2016	1.405	18,56
2017	1.199	(14,67)
2018	1.283	7,00
2019	1.373	7,00

OUTRAS DESPESAS CORRENTES

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	6.522	-0-
2015	6.212	(4,76)
2016	5.718	(7,96)
2017	6.176	8,00
2018	6.608	6,99
2019	7.071	7,00

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	20	11,11
2015	19	(5,00)
2016	23	21,05
2017	19	(17,40)
2018	20	5,26
2019	21	5,00

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	50	-0-
2015	50	-0-
2016	168	228,00
2017	168	2,43
2018	180	7,14
2019	193	7,22



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XL	Publicação Semanal	Quinta Feira, 16 de Junho de 2016.
--------	--------------------	------------------------------------

EDIÇÃO EXTRA

INVESTIMENTOS

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	1.842	-0-
2015	1.531	(16,89)
2016	3.108	103,00
2017	3.555	14,38
2018	3.590	0,98
2019	3.841	6,99

AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	197	-0-
2015	566	187,30
2016	939	(22,44)
2017	485	10,47
2018	519	7,01
2019	555	6,93



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

LEI Nº 620/2016, DE 15 DE JUNHO DE 2016.

Altera a Lei Municipal de nº. 294 de 15 de março de 1997 de criação do Conselho Municipal de Assistência Social, - CMAS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS - PB, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Da Natureza e Finalidade

Art. 1º. O Conselho Municipal da Assistência Social - CMAS do município de Riacho dos Cavalos - PB, órgão superior de deliberação colegiada de caráter permanente do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado ao órgão gestor municipal da política de Assistência Social.

Art. 2º. O Conselho Municipal da Assistência Social - CMAS tem por finalidade deliberar, normatizar e fiscalizar a Política Municipal da Assistência Social, bem como articular as demais políticas públicas que desenvolvam ações de Assistência Social.

CAPÍTULO II Das Competências

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal da Assistência Social - CMAS de Riacho dos Cavalos - PB:

- I - aprovar a política de assistência social, elaborada em consonância com as diretrizes estabelecidas pelas conferências;
- II - convocar ordinariamente a cada 04 (quatro) anos, ou extraordinariamente, a cada 2 anos a Conferência Municipal que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento e acompanhamento do sistema (LOAS art.18 inciso VI/ NOB/SUAS/2012 art.117);
- III - aprovar o plano de assistência social elaborado pelo órgão gestor da política de assistência social;
- IV - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família (PBF);
- VI - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGDSUAS;
- VII - planejar e deliberar sobre os gastos de no mínimo 3% (três por cento) dos recursos do IGD PBF e do IGDSUAS destinados ao desenvolvimento das atividades do conselho;
- VIII - participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outros entes federativos, alocados nos respectivos fundos de assistência social;
- IX - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
- X - aprovar critérios de aplicação de recursos, respeitados os parâmetros adotados na LOAS;
- XI - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
- XII - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em âmbito municipal;
- XIII - deliberar sobre planos de providência e planos de apoio à gestão descentralizada;
- XIV - normatizar as ações e regular a prestação de serviços públicos estatais e não estatais no campo da assistência social, em consonância com as normas nacionais;
- XV - Inscrever Entidades e Organização da Assistência Social no referido conselho;
- XVI - estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;
- XVII - estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no SUAS;
- XVIII - encaminhar as suas deliberações para publicação no Diário Oficial do Município - DOM;
- XIX - eleger a mesa diretora, em Assembleia convocada especificamente para esta finalidade, com a presença de no mínimo dois terços de seus membros;
- XX - regulamentar os critérios para concessão dos benefícios eventuais, segundo critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, na forma do art. 22 § 1º da Lei Orgânica de Assistência Social.
- XXI - elaborar, aprovar e divulgar seu regimento interno, tendo como conteúdo mínimo:
 - a) competências do Conselho;
 - b) atribuições da Secretaria Executiva, Presidência, Vice-Presidência e Mesa Diretora;



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XL

Publicação Semanal

Quinta Feira, 16 de Junho de 2016.

EDIÇÃO EXTRA

- c) criação, composição e funcionamento de comissões temáticas e de grupos de trabalho permanentes ou temporários;
- d) processo eletivo para escolha do conselheiro-presidente e vice-presidente;
- e) processo de eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil, conforme prevista na legislação;
- f) definição de quórum para deliberações e sua aplicabilidade;
- g) direitos e deveres dos conselheiros;
- h) trâmites e hipóteses para substituição de conselheiros e perda de mandatos;
- i) periodicidade das reuniões ordinárias do plenário e das comissões e os casos de admissão de convocação extraordinária;
- j) casos de substituição por impedimento ou vacância do conselheiro titular;
- k) procedimento adotado para acompanhar, registrar e publicar as decisões das plenárias.

Art. 4º – As ações de Assistência Social, em âmbito municipal, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que trata o art. 17 da Lei Orgânica de Assistência Social, bem como as normas expedidas pelo Conselho Estadual da Assistência Social – CEAS.

Art. 5º – Compete ao Órgão Gestor Municipal da Política de Assistência Social, Órgão responsável pelo Comando Único das ações da Política Municipal da Assistência Social em Riacho dos Cavalos – PB:

- I – articular, coordenar e executar as ações no campo da Assistência Social;
- II – elaborar e apresentar para a aprovação do Conselho Municipal da Assistência Social – CMAS, a Política e o Plano Municipal de Assistência Social;
- III – destinar recursos a título de participação no custeio dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelo CMAS;
- IV – elaborar e encaminhar ao CMAS, a Proposta Orçamentária anual da Assistência Social, seguindo os prazos previstos em resolução do CMAS;
- V – propor ao CMAS os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;
- VI – encaminhar à apreciação do Conselho Municipal da Assistência Social – CMAS, os demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos recursos, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica;
- VII – formular políticas visando promover e incentivar a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da Assistência Social;
- VIII – desenvolver e fomentar estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para área;
- IX – acompanhar o sistema de cadastro de Entidades e Organizações de Assistência Social, em articulação com o governo federal e estadual;
- X – articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde, educação e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas da população usuária;
- XI – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social para seu desenvolvimento em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social;

CAPÍTULO III

Da Composição, Organização e Funcionamento

Art. 6º. – O Conselho Municipal da Assistência Social será composto por quatro (04) membros titulares e respectivos suplentes, representativos de órgãos públicos e de organizações não governamentais, de forma paritária para mandato de dois anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º. Comporão o Conselho representantes Governamentais das seguintes áreas das políticas municipais:
I – Representante da Secretaria Municipal de Saúde, Saneamento e Desenvolvimento Ambiental.
II – Representante da Secretaria Municipal Educação
III – Representante da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Receita e Controle Interno.
IV – Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º. As Entidades Não – Governamentais ficarão assim representadas:

- I – Um (01) representante de usuários ou de organizações dos usuários e de defesa de direitos;
 - II – Um (01) representante das entidades prestadoras de serviço e organizações de Assistência Social de âmbito Municipal;
 - III – Dois (02) representantes dos trabalhadores da área da Assistência Social;
- § 3º.** Para efeito desta Lei considera-se:

- a) Representantes de usuários, pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da Política Nacional de Assistência Social - PNAS, organizadas sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos. Reconhecem-se como legítimos: associações, movimentos sociais, fóruns, redes ou outras denominações, sob diferentes formas de constituição jurídica, política ou social;
- b) Organizações de usuários, aquelas juridicamente constituídas, que tenham, estatutariamente, entre seus objetivos a defesa dos direitos de indivíduos e grupos vinculados à PNAS, sendo caracterizado seu protagonismo na organização mediante participação efetiva nos órgãos diretivos que os representam, por meio da sua própria participação ou de seu representante legal, quando for o caso;
- c) Entidades Prestadoras de Serviços e organizações de Assistência Social em âmbito estadual ou regional, aquelas que prestam atendimento, assessoramento, fortalecendo os movimentos sociais e as organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, que de forma continuada promovem a garantia e a defesa de direitos, sem fins lucrativos onde o atendimento assistencial é específico e assessoramento aos beneficiários abrangidos por Lei;
- d) Trabalhadores da área, as associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos de profissionais que exerçam atividades voltadas à política de assistência social, regulamentadas que organizam e defendem os interesses dos trabalhadores da política de assistência social;

§ 4º. O CMAS de Riacho dos Cavalos – PB regulamentará em ato próprio, publicado em Diário Oficial do Município – DOM, o processo eleitoral das entidades não governamentais que comporão o Conselho com antecedência mínima de 120 (cento e vinte dias) do término do mandato.

§ 5º. O Representante de órgão público ou de organização não governamental poderá ser substituído, a qualquer tempo, por nova indicação do representado.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XL

Publicação Semanal

Quinta Feira, 16 de Junho de 2016.

EDIÇÃO EXTRA

§ 6º. Nas ausências ou impedimentos dos conselheiros titulares, assumirão seus respectivos suplentes.

Art. 7º. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos entre seus membros por voto de pelo menos dois terços dos titulares do Conselho para cumprirem mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. A eleição da mesa diretora deverá contemplar o critério da paridade, respeitando a alternância entre os membros representantes da sociedade civil e governo.

Art. 8º. A função de Conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário, justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando tiverem que comparecer a sessões do Conselho, reuniões de Comissões, para representar o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do município de Riacho dos Cavalos – PB, em eventos ou para participar de diligências.

Parágrafo Único. O mandato do Conselheiro será de dois anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

Art. 9º Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS exercerão seus mandatos gratuitamente. O ressarcimento de despesas com transporte, estadia e alimentação não será considerado como remuneração.

Art. 10. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS terá a seguinte estrutura:

- I – Plenário;
- II – Mesa Diretora, composta por Presidente, Vice-Presidente;
- III – Comissões Permanentes e Temporárias;
- IV – Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho;
- V – Secretaria Executiva.

Art. 11. Caberá ao Órgão Gestor Municipal de Assistência Social, no âmbito de sua estrutura prestar permanentemente assessoria técnica especializada necessária ao desempenho das atribuições do Conselho.

Art. 12. O Órgão Gestor Municipal de Assistência Social designará à Secretaria Executiva do CMAS profissional de nível superior, cujas atribuições serão definidas em Regimento Interno.

Parágrafo Único. Compete ao Órgão Gestor Municipal de Assistência Social, providenciar espaço físico e alocação dos recursos humanos e materiais, inclusive financeiros, necessários à instalação e funcionamento da Secretaria Executiva.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de publicação no Diário Oficial do Município, revogando-se as disposições em contrário.

JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

LEI Nº 621/2016, DE 15 DE JUNHO DE 2016.

Altera a Lei Municipal nº. 295 de 15 de março de 1997 de criação do Fundo Municipal de Assistência Social, - FMAS e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS - PB, ESTADO DA PARAÍBA no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento da gestão, dos serviços, dos programas, dos projetos e dos benefícios da Assistência Social.

Art. 2º - Constituirão Receita do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I – Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II – Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III – Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV – Receita de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V – As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas de prestações de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei de convênios do setor;
- VI – Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII – Doações em espécie feitas diretamente ao fundo;
- VIII – Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da administração municipal, responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social tão logo seja sancionada a Lei Orçamentária referente ao exercício.

§ 2º - Os recursos do Tesouro Municipal, que compõem o FMAS serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS.

Art. 3º - O FMAS será gerido pela Secretária de Assistência Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XL

Publicação Semanal

Quinta Feira, 16 de Junho de 2016.

EDIÇÃO EXTRA

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS constará do plano diretor do município.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integra o orçamento do órgão da administração pública municipal.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:

- I – Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvido pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;
- II – Pagamento pela prestação de serviços a entidades governamentais de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- III – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
- V – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VI – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da assistência social;
- VII – Pagamento dos benefícios eventuais conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º - Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do FMAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art. 6º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social será efetuado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com o crédito estabelecido pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – As transferências de recursos pelas organizações governamentais e não-governamentais de assistência social serão processadas mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 7º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, trimestralmente de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 8º - Para atender as despesas correntes da implantação da presente lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), obedecidas às

prescrições contidas nos incisos I a IV, parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.”

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Riacho dos Cavalos – PB, 15 de junho de 2016.

JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

LEI Nº **622/2016**, DE 15 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município Riacho dos Cavalos - PB e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS – PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município Riacho dos Cavalos – PB tem por objetivos:

- I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
 - a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
 - c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
 - d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
- III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;
- IV- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;
- V- primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e
- VI- centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Gratuita – Prefeito – Joaquim Hugo Vieira Carneiro



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

ANO XL

Publicação Semanal

Quinta Feira, 16 de Junho de 2016.

EDIÇÃO EXTRA

setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

DA GESTÃO

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I- universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II- gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III- integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV- intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V- equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI- supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII- universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X- divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão. Art. 4º da LOAS

Seção II DAS DIRETRIZES

Art. 4º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo

II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS NO MUNICÍPIO RIACHO DOS CAVALOS - PB.

Seção I

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 6º O Município de Riacho dos Cavalos - PB atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Riacho dos Cavalos - PB é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Riacho dos Cavalos - PB organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e

do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

IV - Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante.

Parágrafo único. O Serviço PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 10. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - proteção social especial de média complexidade:

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 - Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Gratuita - Prefeito - Joaquim Hugo Vieira Carneiro



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XL

Publicação Semanal

Quinta Feira, 16 de Junho de 2016.

EDIÇÃO EXTRA

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;
- II – proteção social especial de alta complexidade:
- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social –CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades de assistência social.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estaduais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 13. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I – territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o

intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização - a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;

III - regionalização – prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 14. As unidades públicas estaduais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Riacho dos Cavalos - PB, quais sejam:

I – CRAS;

II – CREAS;

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estaduais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16. São seguranças alicerçadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

a) condições de recepção;

b) escuta profissional qualificada;

c) informação;

d) referência;

e) concessão de benefícios;

f) aquisições materiais e sociais;

g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;

h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XL

Publicação Semanal

Quinta Feira, 16 de Junho de 2016.

EDIÇÃO EXTRA

b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

VI - implantar: a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais; b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social

VII - regulamentar:

a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII - cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando - a em seu âmbito.

IX - realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

X - gerir:

a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social;

c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XI - organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

c) e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XII - elaborar:

a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

d) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando em âmbito municipal; e

e) executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

f) Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

XIII - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIV - alimentar e manter atualizado:

a) o Censo SUAS;

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS;

XV - garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XVI - definir:

a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XVII - implementar:

a) os protocolos pactuados na CIT;

b) a gestão do trabalho e a educação permanente

XVIII - promover:

a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XL

Publicação Semanal

Quinta Feira, 16 de Junho de 2016.

EDIÇÃO EXTRA

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;
XIX - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;
XX - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;
XXI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;
XXII - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;
XXIII - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.
XXIV - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;
XXVI - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.
XXVII - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;
XXVIII - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;
XXIX - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
XXX - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;
XXXI - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;
XXXII - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social; XXXIII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

Seção IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município Riacho dos Cavalos - PB.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I- diagnóstico socioterritorial;
- II- objetivos gerais e específicos;
- III- diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV- ações estratégicas para sua implementação;
- V- metas estabelecidas;

- VI- resultados e impactos esperados;
- VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII- mecanismos e fontes de financiamento;
- IX- indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X- tempo de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

- I - as deliberações das conferências de assistência social;
- II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressem o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III - ações articuladas e intersetoriais;

CAPÍTULO IV

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do Município de Riacho dos Cavalos - PB, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto por 08 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

- I - 04 representantes governamentais;
- II - 04 representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§ 2º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

§ 3º CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 20. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 21. A participação dos conselheiros no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 22. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e das Conferências Municipais de



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XL

Publicação Semanal

Quinta Feira, 16 de Junho de 2016.

EDIÇÃO EXTRA

Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 23. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

- I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
- IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VI - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- VII - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família – PBF;
- IX - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
- X - apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XI - apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
- XII - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XIII - zelar pela efetivação do SUAS no Município;
- XIV - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
- XV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XVI - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
- XVII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
- XVIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
- XIX - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;
- XX - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados à atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;
- XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

- XXII - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
- XXIII - orientar e fiscalizar o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- XXIV - divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.
- XXV - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;
- XXVI - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do município;
- XXVII - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.
- XXVIII - realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social;
- XXIX - notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;
- XXX - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;
- XXXI - emitir resolução quanto às suas deliberações;
- XXXII - registrar em ata as reuniões;
- XXXIII - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.
- XXXIV - zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;
- XXXV - avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 24. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§ 1º O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

§ 2º O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.

Art. 25. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 26. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV - publicidade de seus resultados;

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Gratuita – Prefeito – Joaquim Hugo Vieira Carneiro



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XL

Publicação Semanal

Quinta Feira, 16 de Junho de 2016.

EDIÇÃO EXTRA

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 27. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

Seção III PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 28. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 29. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção IV DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.

Art. 30. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§ 1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 31. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração

nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 32. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art.33. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 34. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 35. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 36. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I - à genitora que comprove residir no Município;

II - à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III - à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV - à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do Sistema Único da Assistência Social - SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 37. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XL

Publicação Semanal

Quinta Feira, 16 de Junho de 2016.

EDIÇÃO EXTRA

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 38. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 39. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I – ausência de documentação;
- II – necessidade de mobilidade intra-urbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III – necessidade de passagem para outra unidade da federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- VI – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VII – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VIII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 40. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 41. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 42. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Seção III DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 43. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção II DOS SERVIÇOS

Art. 44. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 45. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

Seção IV PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 46. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção V DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 47. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XL

Publicação Semanal

Quinta Feira, 16 de Junho de 2016.

EDIÇÃO EXTRA

Art. 48. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 49. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 50. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual;

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I - análise documental;

II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III - elaboração do parecer da Comissão;

IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V - publicação da decisão plenária;

VI - emissão do comprovante;

VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 51. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social

serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 52. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 53. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 54. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§ 3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 55. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

ANO XL

Publicação Semanal

Quinta Feira, 16 de Junho de 2016.

EDIÇÃO EXTRA

Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 56. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

- I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;
- II – em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;
- III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
- IV – construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
- V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- VII- pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 57. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 58. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 59. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário

JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO
Prefeito Constitucional